



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637397/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA -
ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA,
ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN,
LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR
LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA,
SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA -
ASSESSORIA & CONSULTORIA
ADVOGADO / CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA,
PROCURADOR: EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO
MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA,
WUELITON DE MELO ANDREOLLA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1387/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade.
Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do
julgado. Via processual inadequada. Contradição.
Ocorrência. Acolhimento parcial.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ESTANISLAU MATEUS FRANUS** em face do decidido no Acórdão nº 1996/22 – Segunda Câmara (peça 114), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 115446/18, em razão de irregularidade na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017 – celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA** e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC), no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) –, cujo objeto é a realização do programa SAÚDE 24 HORAS, implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O acórdão embargado constatou a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela tomadora de recursos com verba pública repassada, aplicando ao embargante a penalidade de multa proporcional ao dano causado ao erário, nos seguintes termos:

[...] (iv) ao Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. (TCE-PR, Acórdão nº 1996/22, rel. Cons. Nestor Baptista, Segunda Câmara, j. 22/09/2022).

O embargante alega a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades ao sustentar que:

a) há ausência de fundamentação quanto à aplicabilidade do art. 28 da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (LINDB), pois a decisão teria somente colacionado julgados;

b) dois dos precedentes trazidos sobre esse tema seriam em sentido contrário ao acórdão embargado, havendo contradição;

c) há contradição e omissão na decisão quando expõe que “a irrelevância e a imprescindibilidade dos serviços de assessoria em recursos humanos prestada pela empresa da esposa do Secretário Municipal de Administração”. Defende que não é possível compreender se há relevância, ou não, ou se há prescindibilidade dos serviços prestados;

d) há obscuridade no acórdão quando afirma que “mesmo após ter ciência dos indícios de irregularidades, [...] manteve-se inerte” porque não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro de quando é que o embargante tomou ciência das supostas irregularidades. Alega que adotou as medidas necessárias para o encerramento do Termo de Colaboração firmado, de modo que não se pode considerar que deixou de tomar providências;

e) o acórdão é omissos, pois deixa de avaliar as condutas implementadas pelo embargante para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados, já que o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração foi realizado por comissão formada por profissionais dos setores contábeis e pela Controladoria do Município, a qual não apontou qualquer ilegalidade nos pagamentos;

f) não se pode afirmar que houve erro grosseiro por parte do embargante, uma vez que as irregularidades nunca lhe foram apresentadas;

g) o acórdão não se manifesta sobre o fato de que os serviços de contabilidade e de assessoria em recursos humanos foram efetivamente prestados, havendo omissão.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 126).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, de modo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que o pedido merece parcial acolhimento, exclusivamente quanto à alegação de contradição inserida na frase “a irrelevância e a imprescindibilidade dos serviços de assessoria”, haja vista que a locução, de fato, restou antagônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, retifico a referida falha para que passe a constar “prescindibilidade” na frase do último parágrafo à fl. 23 do acórdão.

Quanto ao exame da responsabilidade do embargante à luz do art. 28 da LINDB, entendo que esta Corte de Contas apreciou adequadamente a conduta do gestor, classificando-a “*no mínimo, como erro grosseiro*”, inclusive com a indicação do momento da ciência do embargante acerca das irregularidades.

Concluiu-se que as declarações prestadas pelo prefeito municipal provam que este

tinha pleno conhecimento dos indícios de irregularidades quanto aos pagamentos feitos pela ASMAC a empresas de familiares do Secretário de Administração e do Vice-Prefeito Municipal desde a época da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/201827.

Assim, consignou-se que a omissão do agente público foi “*relevante e indesculpável*”, e que este “*manteve-se inerte e não buscou, sequer, investigar a natureza e a legitimidade dos gastos arcados com os recursos públicos repassados pela municipalidade à ASMAC*”.

Portanto, a decisão traz a adequada fundamentação e individualização da responsabilidade do embargante, não havendo contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas nesses aspectos.

Observo ainda que os acórdãos colacionados neste tópico não são em sentido contrário da decisão embargada, uma vez que somente tratam do art. 28 da LINDB na responsabilização de agentes públicos de uma forma genérica, tecendo algumas considerações acerca do tema.

Quanto aos demais argumentos, busca o embargante rediscutir o mérito recursal, não sendo os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal fim.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a, ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

2.1 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração propostos para sanar a contradição apontada, de modo que passe a constar “prescindibilidade” na frase inserida no último parágrafo à fl. 23 do Acórdão nº 1.996/22 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes **provimento parcial**, de modo que passe a constar “prescindibilidade” na frase inserida no último parágrafo à fl. 23 do Acórdão nº 1.996/22 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência